



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO
PARANÁ

*Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu,
Secretária Municipal de Administração
Depto. de Compras e Licitações*

Protocolo de Recebimento
Data: 18/03/2022

Horário: 1307 h 07 min.

*Roberto José Kwapis
Oficial Administrativo
Decreto 674/1999*

Empresa ~~Guimar Maria Menegussi & Cia~~ Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 008329520001/71, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 69, Bairro centro., Cidade Rio Bonito do Iguaçu PR, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Paulo Cesar Safraider Ferreira, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 6628987-7... Órgão Expedidor PR e CPF nº 021709789-84, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 69, Bairro centro, cidade de Rio Bonito do Iguaçu, CEP 85340-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.1 do Edital do Pregão Presencial nº 018/2022-PMRBI**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 18/2022-PMRBI - SRP, Tipo Menor Preço por lote, pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, representada neste ato por seu Pregoeiro, em 08/03/2022, com a realização do referido certame no dia 23/03/2022, com a abertura dos envelopes a partir das 9h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, situada à Rua 7 de Setembro, 720, centro, Rio Bonito do Iguaçu, PR, tendo o respectivo Pregão o objeto de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MAO DE OBRA PARA A MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE MAQUINAS DA FROTA MUNICIPAL.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa as exigências quanto à qualificação técnica, previstas no item 8.2.4 em especial nas alíneas "a", "b", "c" e "d". que versão sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certidão Negativa junto ao IAT; Plano de Controle Ambiental – PCA, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS; e a Certificação de destinação

final de resíduos e rejeitos provenientes e compatíveis com as atividades da empresa.



DO DIREITO

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º do referido artigo 41 da mesma Lei nº 8.666/93, diz que:

“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

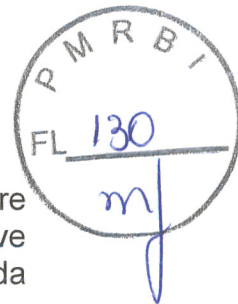
Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 23/03/2022, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 20/03/2022. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada no dia 18/03/2022, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

Ultrapassada a discussão.

DOS FUNDAMENTOS

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: “



Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitida a qualificação técnica necessária, para a participação do certame. permitindo, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela legislação.

O processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e



isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise, embora, sabidamente temos que o dever da Administração consiste em exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

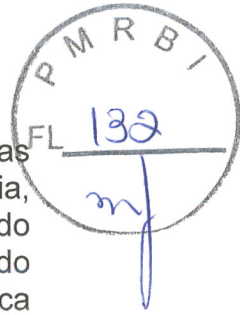
Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.)

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Por certo exigir a qualificação técnica da empresa participante, conforme determina o item 8.2.4 do edital impugnado, em suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”. que tratam da a obrigatoriedade da apresentação de Certidão Negativa junto ao IAT; Plano de Controle Ambiental – PCA, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS; e a Certificação de destinação final de resíduos e rejeitos provenientes e compatíveis com as atividades da empresa Exigências que sequer são correlatas ao objeto da licitação. Senão vejamos o objeto: Registro de preços para aquisição de peças e serviços de mão de obra para a manutenção corretiva e preventiva de máquinas da frota municipal, por certo que tais regras seriam muito mais adequadas para a realização de serviços de manutenção e troca de filtros e de óleos lubrificantes, preocupando-se com a destinação dos dejetos buscando a proteção ao meio ambiente. Sendo assim, tais exigências de qualificação técnica não são essenciais a fornecimento de peças e serviços de mecânica, estando o edital em dissonância à Lei.



A realização da licitação deve ser orientada pelas balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável. A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse da Administração Municipal, em adquirir o suprassumo em termos de bens e serviços não podem se dar em dissonância a realidade factível do objeto licitado e da sua necessidade (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição da possibilidade de participação de empresas no certame.

O Edital impugnado mantendo a exigência da qualificação técnica do item 8.2.4 em suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, está restringindo e obstando a participação de empresas ao certame, em flagrante violação constitucional, e, portanto trazendo diversas consequências jurídicas, para os envolvidos.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

O recebimento da presente impugnação reconhecendo a sua tempestividade, para que seja processada em seu mérito julgada procedente para ao final, suprimir as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 8.2.4 do Edital.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Rio Bonito do Iguaçu, 18 de março de 2022.

Guiomar Maria Menegass & Cia Ltda

Cnpj 008329520001/71

CNPJ 00.832.952/0001-71

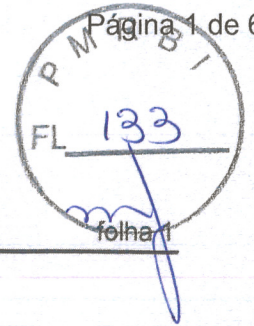
**GUIOMAR MARIA MENEGASS &
CIA LTDA - ME**

**RUA DOM PEDRO II, 69 - CENTRO
85.340-000 - RIO BONITO DO IGUAÇU - PR**

GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA

CNPJ 00.832.952/0001-71

NIRE 41207657193

2ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

Os abaixo identificados e qualificados:

PAULO CESAR SAFRAIDER FERREIRA, brasileiro, natural de Laranjeiras do Sul – PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 15/06/1977, empresário, portador do RG sob nº. 6.628.987-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº. 021.709.789-84, residente e domiciliado, na Rua Getúlio Vargas, nº 985, centro, Laranjeiras do Sul – PR, CEP 85301-110;

GUIOMAR MARIA MENEGASS, brasileira, natural de Cacique Doble – RS, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida no dia 04/08/1962, empresária, portadora do RG sob nº. 3.650.505-2 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 004.044.829-02, residente e domiciliada, na Rua Governador Trota, nº 290, centro, Laranjeiras do Sul – PR, CEP 85301-280;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA**, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 69, centro, Rio Bonito do Iguaçu - PR, CEP: 85340-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.832.952/0001-71, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41207657193 resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA: Fica neste ato alterado o objeto social da empresa que passa a ser: **comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar; manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para agricultura; manutenção e reparação de tratores agrícolas; manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados; manutenção e reparação de automóveis; comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores; comércio varejista de lubrificantes; serviços de usinagem, tornearia e solda; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;**

Parágrafo primeiro: A empresa terá como Código de Atividade Nacional CNAE's os seguintes:

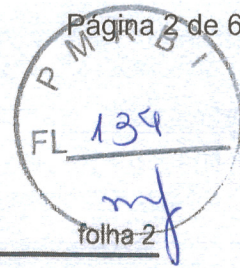
- 4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
- 3314-7/12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 4530-7/04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes
- 2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA

CNPJ 00.832.952/0001-71

NIRE 41207657193

2ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO**GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA**

CNPJ 00.832.952/0001-71

NIRE 41207657193

PAULO CESAR SAFRAIDER FERREIRA, brasileiro, natural de Laranjeiras do Sul – PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 15/06/1977, empresário, portador do RG sob nº. 6.628.987-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº. 021.709.789-84, residente e domiciliado, na Rua Getúlio Vargas, nº 985, centro, Laranjeiras do Sul – PR, CEP 85301-110;

GUIOMAR MARIA MENEGASS, brasileira, natural de Cacique Doble – RS, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida no dia 04/08/1962, empresária, portadora do RG sob nº. 3.650.505-2 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 004.044.829-02, residente e domiciliada, na Rua Governador Trota, nº 290, centro, Laranjeiras do Sul – PR, CEP 85301-280;

Tem constituída entre si uma Sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome de **GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA**, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 69, centro, Rio Bonito do Iguaçu - PR, CEP: 85340-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.832.952/0001-71, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41207657193, regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002; pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA**, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 69, centro, Rio Bonito do Iguaçu - PR, CEP: 85340-000;

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 20/09/1995 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social o ramo de: comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura; manutenção e reparação de tratores agrícolas; manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados; manutenção e reparação de automóveis; comércio varejista de

GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA

CNPJ 00.832.952/0001-71

NIRE 41207657193

2ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

peças e acessórios usados para veículos automotores; comércio varejista de lubrificantes; serviços de usinagem, tornearia e solda; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

Parágrafo primeiro: A empresa tem como Código de Atividade Nacional CNAE's os seguintes:

4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária

3314-7/12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas

4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

4530-7/04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes

2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** divididos em **20.000 (vinte mil)** quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalmente integralizado em moeda corrente do país fica distribuído da seguinte forma:

SOCIO	%	QUOTAS	VALOR
PAULO CESAR SAFRAIDER FERREIRA	50	10.000	R\$ 10.000,00
GUIOMAR MARIA MENEGASS	50	10.000	R\$ 10.000,00
TOTAL	100	20.000	R\$ 20.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

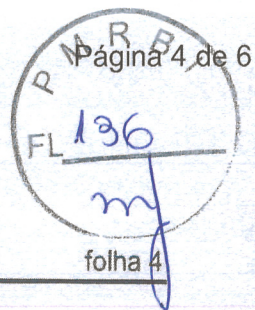
CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe ao sócio **PAULO CESAR SAFRAIDER FERREIRA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente,

GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA

CNPJ 00.832.952/0001-71

NIRE 41207657193

2ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO



judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial **isoladamente**.

§ 1.º- É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º- Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. O lucro apurado será distribuído de acordo com a participação de cada um na empresa, podendo ser distribuídos lucros intermediários, sendo os mesmos compensados com o lucro apurado no final do exercício social. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com saldo de reservas existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembléia, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

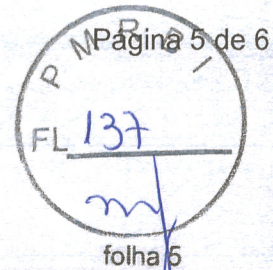
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita

GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA

CNPJ 00.832.952/0001-71

NIRE 41207657193

2ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO



ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE PORTE EMPRESARIAL: Declaramos que a empresa está enquadrada como **Microempresa (ME)**, não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Laranjeiras do Sul-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam a presente alteração, em via única obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

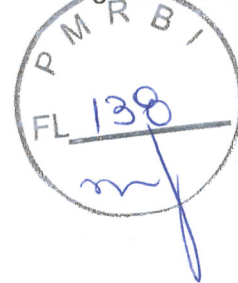
Rio Bonito do Iguaçu - PR, 11 de janeiro de 2021.



PAULO CESAR SAFFRAIDER FERREIRA



GUIOMAR MARIA MENEGASS



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, VALDECIR ANTENOR DA SILVA, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 025920, expedida em 02/03/2011, inscrito no CPF nº 54581737915, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
54581737915	025920	VALDECIR ANTENOR DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/01/2021 11:15 SOB Nº 20210111852.
PROTOCOLO: 210111852 DE 13/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100194018. CNPJ DA SEDE: 00832952000171.
NIRE: 41207657193. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/01/2021.
GUIOMAR MARIA MENEGASS & CIA LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

P M R B I
FL 139
mf

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PAULO CESAR SAFRAIDER FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
6628987-7 SESP PR

CPF 021.709.789-84 DATA NASCIMENTO 15/06/1977

FILIAÇÃO
BERNARDINO VAZ FERREIRA
MATTILDE SAFRAIDER FERREIRA

PERMISSAO AC CAT. HAB. AC

Nº REGISTRO 01335694210 VALIDADE 14/08/2025 1ª HABILITACAO 13/09/1995

OBSERVAÇÕES

LOCAL RIO BONITO DO IGUAÇU, PR DATA EMISSAO 25/08/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
66115602039
PR918554229

PARANA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2109845376

PROIBIDO PLASTIFICAR 2109845376

PRESIDENTE MUNICIPAL
18/03/2020
CONFERE COMO ORIGINAL
RIO BONITO DO IGUAÇU

Roberto José Kwapis
Oficial Administrativo
Decreto 674/1999